



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 10 de setembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO**
PROTOCOLO

Em 10 / 09 / 25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jorge

Responsável

PARECER JURÍDICO

À Vereadora Anelise Marx
Ref.: Projeto de Lei nº. 66/2025 do Legislativo

A vereadora Anelise Marx, relatora da Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 66/2025, de autoria do vereador Emanuel Venzó, que dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Francisco Beltrão.

A intenção do proponente, segundo justificativa, é garantir a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990); que a iniciativa segue exemplos bem-sucedidos adotados em outras cidades e responde ao clamor social por ações mais firmes contra a erotização precoce e a exposição indevida de menores, seja em eventos, seja nas mídias e plataformas digitais.

Antes de tudo, é preciso destacar que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais com comportamentos adultizados e erotizados ocorrem normalmente por ação ou omissão de seus responsáveis, uma vez que, por lei, são considerados incapazes e, portanto, representados por seus pais e/ou representantes legais na prática dos atos da vida civil, recebendo proteção legal especial mediante as disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

De acordo com o ECA (Lei Federal nº 8.069/90), as crianças e adolescentes são pessoas humanas em processo de desenvolvimento, que devem ter assegurados seus direitos ao respeito e à dignidade, devem ter preservadas sua imagem e identidade, e devem ter garantida a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral. O Estatuto também classifica como crime não só a pornografia explícita de crianças e adolescentes, como também a exploração sexual.

"Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (...)"

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (...)

Art. 241-a. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...)

Art. 241-e. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (...)

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90)

Embora o conceito de “exploração sexual” geralmente seja relacionado à prostituição, ele também pode ser estendido a outras formas de exploração econômica do corpo erotizado de crianças e adolescentes. De acordo com publicação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, “a exploração sexual é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para fins sexuais visando o lucro, seja no contexto da prostituição, no compartilhamento de conteúdo e imagens de abuso, nas redes de tráfico, no turismo com motivação sexual” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024).

O Código Penal em vigor no Brasil também traz normas sobre o tema:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.



CÂMARA DE VEREADORES

FRANCISCO BELTRÃO

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezesseis) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” (Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40)

Como se vê, já existem no ordenamento jurídico brasileiro normas destinadas a proteger as crianças sobre os fenômenos aqui discutidos, a adultização e a erotização infantil, uma vez que se trata de processos que atentam contra a dignidade, a preservação da imagem e a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Da mesma forma, os casos mais graves de sexualização infantil, que possam ser enquadrados no conceito de exploração sexual, também já são crimes previstos na legislação.

Contudo, é preciso destacar que ainda há algumas lacunas importantes na legislação na questão relativa à exposição de crianças e adolescentes em redes sociais de forma adultizada e erotizada de forma não-explicita.

Recentemente, o tema ganhou grande notoriedade a partir de um vídeo produzido pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca. O vídeo, denominado “Adultização”, com cerca de 50 minutos, é uma espécie de documentário informal denunciando o problema. Publicado em 6 de agosto de 2025, o vídeo viralizou na internet, tendo atingido, até o momento de elaboração desta Nota Técnica mais de 49 milhões de visualizações.

O destaque recebido pelo tema tem provocado um grande debate político e popular sobre as medidas necessárias para se prevenir o problema e responsabilizar os envolvidos. De um lado, é necessário criar e fortalecer mecanismos de

lgbtq+

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

controle parental sobre o conteúdo consumido por crianças e adolescentes nas redes sociais e na internet de forma geral. Também são essenciais campanhas permanentes de educação e conscientização, tanto de crianças e adolescentes quanto de adultos. Deve-se buscar formas de desincentivar, coibir e responsabilizar os responsáveis que expõem infantes na internet, inclusive aqueles sem fins econômicos ou sem conotação erótica explícita. Também de suma importância é promover a regulação das redes sociais, criando regras que impeçam esse tipo de exploração infantil e seu consumo como uma mercadoria.

Nesse sentido, é necessário não apenas impedir que seus algoritmos propulsionem tais conteúdos, mas principalmente criar mecanismos efetivos de bloqueio automático e de denúncia às autoridades dos conteúdos que violem as diretrizes a serem estabelecidas, sob pena de serem as próprias plataformas responsabilizadas pelo conteúdo impróprio ou criminoso que permitem circular.

Por fim, também é indispensável criar regras que restrinjam a coleta de dados de crianças e adolescentes, a veiculação de publicidade direcionada a esse público, a recomendação de conteúdos potencialmente nocivos e o acesso a jogos de azar e apostas, inapropriados para essa faixa etária.

Assim, pode-se discutir todo um conjunto de políticas públicas que, ainda que indiretamente, têm relação com os problemas aqui analisados - a adultização precoce, a sexualização infantil, bem como suas consequências individuais e sociais. Boa parte dessas políticas públicas, em maior ou menor grau, são passíveis de intervenção pelo poder público municipal. Cabe pontuar, nesse sentido, a importância de se fortalecer as estruturas institucionais responsáveis por identificar, acolher e dar respostas aos casos de violações de direitos dos menores, com destaque para os Conselhos Tutelares, mas também toda a rede de atendimento e serviços públicos, como escolas, unidades de saúde e equipamentos de assistência social.

A presente proposição se insere na competência suplementar do município para legislar sobre proteção à infância e à adolescência, saúde e bem-estar social, conforme o Art. 30, inciso II, da Constituição Federal. O projeto não invade competência privativa da União ou dos estados, mas sim complementa as normas já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, para atender a especificidades e necessidades locais.

O projeto inova na ordem jurídica de forma legítima e alinhada com o ordenamento jurídico pátrio. Ele busca regulamentar e aplicar sanções administrativas no âmbito municipal para condutas que, embora já repudiadas pela lei, carecem de regulamentação local para a atuação direta do Poder Público. A proposta não se confunde com o Direito Penal, que já tipifica crimes contra a dignidade sexual. O projeto de lei, ao estabelecer sanções administrativas, atua na esfera de poder de polícia do município para proteger seus cidadãos mais vulneráveis.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

O projeto está fundamentado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no Art. 227 da Constituição Federal e no Art. 17 do ECA. A sexualização e adultização precoce de menores, especialmente em ambientes digitais e midiáticos, representam uma ameaça grave ao desenvolvimento saudável e à dignidade da pessoa em formação. O projeto de lei, ao educar a população, fiscalizar e aplicar sanções, é uma ferramenta essencial para combater essa problemática crescente e proteger os menores de riscos psicológicos, sociais e morais.

Trata-se de temática que envolvem direitos fundamentais e políticas públicas, pois atinge diretamente o desenvolvimento físico, psíquico e moral da população infantojuvenil, impondo ao Poder Público Municipal o dever de agir de modo preventivo, educativo e sancionatório.

Do ponto de vista constitucional, o projeto concretiza o art. 227 da Constituição da República, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

No plano infraconstitucional, a proposta harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos (art. 70) e impõe a atuação articulada entre União, Estados e Municípios para políticas de prevenção.

Importa destacar que o projeto não censura nem invade competências federais ou estaduais; ao contrário, suplementa a legislação geral com regras de conduta e fiscalização no território municipal, organiza fluxos administrativos e estimula a educação digital, a mediação parental e a atuação responsável de plataformas, produtores de conteúdo e organizadores de eventos.

Por fim, sugerimos seja aprimorado o texto da proposição, para abranger conceitos e ideias propostas na Assembleia Estadual de Piauí e na Câmara Municipal de Florianópolis, projetos em anexo.

Por ora, da forma em que se encontra a proposição, entendemos como constitucional do ponto de vista formal e material a propositura, opinando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 66/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fabrício Mazon
Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao

PROJETO DE LEI Nº.232/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO E À SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e mecanismos destinados a prevenir, identificar, denunciar e combater a produção, a distribuição e a circulação de conteúdos ilegais envolvendo crianças e adolescentes, especialmente aqueles de natureza sexual, violenta ou degradante, no âmbito do Estado do Piauí, assegurando a proteção integral prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – adultização: a prática de expor, induzir, incentivar ou submeter crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos, atividades, linguagens, vestimentas ou contextos próprios da vida adulta, antes de atingirem a maturidade física, emocional e psicológica compatível com sua idade;

II – sexualização precoce: qualquer forma de exposição, incentivo, indução ou participação de crianças e adolescentes em conteúdos, representações ou contextos de conotação sexual, explícita ou implícita, inadequados à sua faixa etária, incluindo, entre outros:

- a) utilização de sua imagem, voz ou nome com intuito de explorar atributos de natureza sexual;
- b) participação em coreografias, encenações, apresentações artísticas ou campanhas publicitárias com apelo sexual;
- c) incentivo ou imposição de padrões estéticos, vestuário, maquiagem ou adereços que objetivem conferir aparência sexualizada;
- d) veiculação ou divulgação de conteúdos que sugiram ou induzam comportamentos de natureza sexual incompatíveis com a idade.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I – coibir a criação, publicação, compartilhamento ou transmissão de conteúdos virtuais que caracterizem a adultização ou a sexualização de menores;

II – responsabilizar, na esfera administrativa, os pais, mães ou responsáveis que permitirem, incentivarem ou deixarem de impedir a participação de crianças e adolescentes em tais conteúdos, quando comprovada a ciência ou a omissão dolosa;

III – fortalecer a articulação entre os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, visando à celeridade na responsabilização cível e criminal dos envolvidos;

IV – proibir a participação de crianças e adolescentes na divulgação de produtos ou serviços destinados exclusivamente a adultos, como bebidas alcoólicas, cigarros eletrônicos e casas de apostas, ainda que de forma indireta ou disfarçada;

V – promover campanhas educativas permanentes, orientando a população sobre os riscos e as consequências da exposição sexualizada precoce de menores no ambiente virtual;

VI – incentivar a denúncia por meio de canais oficiais e sigilosos, garantindo a proteção da identidade do denunciante.

Art. 4º A prevenção e o combate à adultização e à sexualização precoce serão de responsabilidade compartilhada entre:

I – pais ou responsáveis legais;

II – produtores e difusores de conteúdo, inclusive influenciadores digitais e agências de publicidade;

III – instituições de ensino, públicas ou privadas;

IV – organizadores de eventos culturais, artísticos ou esportivos;

V – meios de comunicação e plataformas digitais, quando notificadas sobre irregularidades.

Art. 5º A veiculação, no território do Estado do Piauí, de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais, produções culturais ou quaisquer outras formas de comunicação e expressão deverá observar, de forma estrita, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a utilização ou exploração de sua imagem, voz ou nome em contextos que caracterizem adultização ou sexualização precoce, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Constituem práticas vedadas, no âmbito do Estado do Piauí, quando dirigidas a crianças e adolescentes:

I – a participação, ainda que indireta, na divulgação ou promoção de produtos e serviços destinados exclusivamente a adultos, como bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar, apostas e



produtos eróticos;

II – a atribuição de responsabilidades laborais, domésticas ou financeiras incompatíveis com sua idade e estágio de desenvolvimento, salvo ajuda eventual e compatível;

III – a exibição de conteúdos, inclusive publicitários, que contenham apelo sexual, linguagem imprópria, violência excessiva ou incentivo a condutas ilegais;

IV – a inserção em competições, desafios ou atividades virtuais que promovam comportamentos de natureza sexual ou adultizada.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, a prática de atos que violem as disposições desta Lei, quando não configurarem crime, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis cumulativa ou isoladamente, conforme a gravidade do caso:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – suspensão de autorizações, licenças ou alvarás para a realização de atividades ou eventos;

IV – cassação de autorizações, licenças ou alvarás, no caso de reincidência;

V – proibição de contratar com o Poder Público estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao financiamento de programas estaduais de proteção à infância e à adolescência.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão estadual competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, com vistas à execução de ações preventivas e educativas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 13 de agosto de 2025.

VANESSA TAPETY

MDB





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

PROJETO DE LEI N.º 19674/2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à erotização infantil, à erotização precoce e à adultização digital infantil, com enfoque educativo e protetivo.

VEREADORA INGRID SATERÉ MAWÉ
PROJETO DE LEI N.º ____/2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à erotização infantil, à erotização precoce e à adultização digital infantil, com enfoque educativo e protetivo.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer políticas públicas e ações integradas para:

I – Prevenir e combater a erotização infantil, a erotização precoce e a adultização digital de crianças e adolescentes.

II – Promover a conscientização de famílias, educadores, profissionais da comunicação e da publicidade sobre os impactos do estímulo precoce à sexualização e da exposição inadequada de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

III – Fomentar a educação em direitos humanos, igualdade de gênero e uso seguro da internet, sem censura ou moralismos, mas com enfoque no desenvolvimento saudável.

Art. 2º São diretrizes das ações previstas nesta lei:

I – Abordagem pedagógica: ações baseadas em evidências científicas, sem discursos alarmistas ou conservadores, priorizando a proteção integral da criança e do adolescente.

II – Intersetorialidade: articulação entre educação, saúde, assistência social, comunicação e tecnologia.

III – Participação social: envolvimento de crianças, adolescentes, famílias e especialistas na construção das políticas.

Art. 3º O Poder Público desenvolverá campanhas permanentes de conscientização sobre:

I – Os riscos da exposição precoce a conteúdos sexualizados e da adultização infantil nas redes sociais.

II – A importância do uso crítico e responsável da internet, com foco no combate à hiperexposição de crianças e adolescentes.

III – A desconstrução de estereótipos de gênero que contribuem para a erotização precoce.

IV – Capacitar professores, conselheiros tutelares e agentes de proteção sobre a temática: exposição





ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

precoce a conteúdos sexualizados e da adultização infantil nas redes sociais.

Art. 4º As escolas, em parceria com órgãos de proteção à infância, incluirão em seus projetos político-pedagógicos:

I – Debates sobre autoproteção digital, consentimento e direitos sexuais e reprodutivos, adequados a cada fase do desenvolvimento.

II – Formação de professores para identificar e abordar situações de erotização precoce ou adultização infantil.

Art. 5º Fica proibida a veiculação de publicidade ou conteúdo que:

I – Associe crianças e adolescentes a posturas, vestimentas ou situações adultas e sexualizadas.

II – Utilize algoritmos em plataformas digitais para promover a exposição excessiva de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.

III – Promova ou estimule o trabalho precoce de crianças e adolescentes em redes sociais;

IV – Incentive a atuação de crianças e adolescentes como líderes religiosos em redes sociais.

Parágrafo único. As plataformas digitais deverão:

a) Implementar mecanismos de proteção de dados infantis, limitando a coleta e o direcionamento de anúncios.

b) Criar ferramentas de controle parental transparentes, sem violar a privacidade de adolescentes.

Art. 6º As campanhas e ações promovidas pelas políticas de Saúde e Assistência Social devem incorporar os princípios e normas estabelecidos nesta lei."

Art.7º As violações às regras de proteção infantil previstas nesta lei sujeitará os responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas) a sanções nos órgãos competentes. Sem prejuízo de outras responsabilizações legais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Ingrid Sateré Mawé

Vereadora pelo PSOL

Ingrid Sateré Mawé (PSOL)
Vereadora

